



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04639/14

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Francisco Gomes de Araújo

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 21 de julho de 2019 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Gomes de Araújo.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 140, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 30 (trinta) dias, alegando, basicamente, dois aspectos, a saber, falta de acesso à intimação ocorrida no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 14 de junho de 2019, porquanto dependente da rede mundial de computadores de terceiros, e exíguo termo para envio de sua contestação, haja vista a grande quantidade de documentos a serem levantados para as prestações de contas do período de 2013 a 2016.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petítório do antigo gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, não deve ser conhecido, visto que o prazo para apresentação de sua contestação encerrou no dia 10 de julho de 2019, concorde atesta a certidão fl. 139, caracterizando, desta forma, preclusão tempestiva, nos termos do disposto no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04639/14

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Julho de 2019 às 11:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR